

LEI N° 154/68

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE MULTA DO NÃO CUMPRIMENTO
DO HORÁRIO COMERCIAL**

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para espécie principal de estabelecimento.

Art. 2º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multas baseadas em percentagens do salário mínimo vigente no Município.

Art. 3º - A primeira infração será de 10% (Dez por cento), a segunda de 15% (Quinze por cento) e a terceira de 20% (Vinte por cento) sobre o salário mínimo.

Art. 4º - Os infratores terão o prazo de 30 dias para recolher aos cofres municipais a multa devida, decorrido este prazo, serão cobradas judicialmente, correndo por conta do infrator todas as despesas judiciais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 19 de Março de 1968.

**O Prefeito Municipal,
Germin Loureiro.**